

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



PV PNEUS EIRELI - ME  
 AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000  
 CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001  
 EMAIL: pneuspv@gmail.com TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

## IMPUGNAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA  
 AT.: AO PREGOEIRO  
 Ref.: Pregão Presencial nº 025/2019

A Empresa PV PNEUS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.848.971/0001-66, sediada na Av. João Lima da Silveira, 3918, Bairro Alagoas, Estância/SE, CEP 49200-000, por intermédio de seu representante legal Srº. PAULO VILANOVA GOIS MELO, brasileiro, maior, capaz, residente e domiciliado em Av. Maria José Santos, nº 85, no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Quadra J, Lote 2A, Itabaiana/SE – CEP 49.503-900, estado civil casado, profissão sócio proprietário, portador do RG nº: 3.078.006-3 SSP/ SE, CPF nº: 810.700.985-15, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no Artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

### • DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação que será dia 08/11/2019 às 09:00, portanto antes da data fixada no preâmbulo.

12.1.1 "Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados ao PREGOEIRO, contendo as informações para contato, sendo que, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma presencial, até as 12h de cada dia útil."

### • OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar da frota de veículos e equipamentos do município de Terra Nova-Ba, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais órgãos participantes.

### • DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*

Rua Dr Flávio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba  
 terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
 5E8962B4664AA36AAA6C9383C52B2A9D

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PV PNEUS EIRELI - ME

AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000

CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001

EMAIL: pneuspv@gmail.com

TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

*básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o instrumento convocatório apresenta vícios, os quais restringem a participação de empresas interessadas no certame, afetando, diretamente, os princípios da ampla concorrência e da legalidade do certame.

Isto porque o edital estabelece que as licitantes deverão apresentar comprovação da habilitação econômico-financeiro, comprovando que o índice de endividamento total seja menor ou igual a 0,8 (item 11.2.3.B.1.2), o que afronta as disposições legais vigentes.

Portanto, evidente que o presente Edital merece ser reformado no que tange ao item 11.2.3.B.1.2, viabilizando, portanto, a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o melhor preço possível.

- **DO MÉRITO:**

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL INFERIOR OU IGUAL A 0,8 (OITO DÉCIMOS) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

Nosso único objetivo com a presente Impugnação é extirpar do mundo jurídico ato administrativo ilegal que veio a prejudicar sobremaneira a concorrência no Pregão nº 025/2019, vez que inseriu exigência para comprovação de qualificação financeira muito rígida, que poderá afastar empresas, além dos limites delineados na Lei e jurisprudência atual.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que, no campo licitatório o interesse público reside e "reclama o maior número possível de concorrentes". Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o item 11.2.3.B.1 do edital determina como requisito de comprovação da aptidão econômico-financeira da licitante, além da comprovação dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um), índices estes que são usualmente adotados pela Administração e cuja exigência foi chancelada pelo Tribunal de Contas da União, EXIGIU TAMBÉM, EM FLAGRANTE RIGIDEZ E CONTRÁRIO AOS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, a comprovação do Índice de Endividamento Total – ET, inferior ou igual a 0,8 (oito décimos).

Vejamos o que dispõe o item em questão: 11.2.3.B.1.2. Índices de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,8 (oito décimos).

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



**PV PNEUS EIRELI – ME**  
 AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000  
 CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001  
 EMAIL: pneuspv@gmail.com TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

Ora, ilustre Pregoeiro, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.666/93, que diz respeito aos índices, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações da licitação.

NO ENTANTO, SEM QUALQUER RESPALDO LEGAL, ESTE ÓRGÃO FEZ CONSTAR A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA POR MEIO DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO INFERIOR OU IGUAL A 0,8 (OITO DÉCIMOS), QUE NÃO É USUALMENTE ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, VEZ QUE SUA EXIGÊNCIA RESTRINDE A COMPETITIVIDADE, E AINDA, A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DAS EMPRESAS PODERÁ SER DEVIDAMENTE APURADA POR MEIO DA VERIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL – LG, LIQUIDEZ CORRENTE - LC, E SOLVÊNCIA GERAL - SG, ESTES JÁ EXIGIDOS NO EDITAL.

Na forma do caput do seu art. 31, a lei enumera, exaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes. Eis o teor da relação de documentos:

**Art. 31**

- I- *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- II- *certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- III- *garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no 'caput' e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."*

**§ 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º** A Administração, {...}, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º** O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**§ 4º** Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



**PV PNEUS EIRELI - ME**  
 AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000  
 CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001  
 EMAIL: pneuspv@gmail.com TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

Vale notar, conforme acima mencionado, que os índices já exigidos no edital, no item 11.2.3.B.1.2, se mostram completamente capazes de demonstrar a capacidade financeira de determinada empresa, sendo desnecessária a manutenção da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira através do índice de endividamento.

Existe duas formas idôneas de comprovação do bom desempenho econômico das licitantes, quais sejam, apresentação de índices de solvência e por meio da indicação do patrimônio líquido e capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) da estimativa de contratação, conforme prescreve a Lei.

**ESTE É O ENTENDIMENTO ATUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE POR MEIO DO ACÓRDÃO - AC-1214/2013, APÓS ESTUDO APROFUNDADO, REALIZADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO, SEQUER MENCIONOU O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO COMO REQUISITO A SER EXIGIDO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS LICITANTES.**

Em verdade, segundo a Secretaria especializada daquele Tribunal, NÃO HÁ AMPARO LEGAL EXPLÍCITO OU EM PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO PARA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÃO RESTRITIVOS PARA APURAÇÃO QUANTO A CAPACIDADE ECONÔMICA DE UMA LICITANTE, NA MEDIDA EM QUE IMPÕE LIMITAÇÕES AO DIREITO DE LIVRE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO A ALGUNS ADMINISTRADOS, SEM O NECESSÁRIO SUPEDÂNEO LEGAL, O QUE MALFERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO QUAL SE VINCULA O ADMINISTRADOR, nos seguintes termos:

(...) só poderiam ser adotados critérios e índices expressamente estabelecidos na própria Lei 8.666/93 ou em decreto regulamentador. Nessa hipótese, AS ÚNICAS EXIGÊNCIAS NUMÉRICAS POSSÍVEIS, NA AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR SOBRE A MATÉRIA, SERIAM CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO (expressamente previsto no artigo 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93) E A GARANTIA, LIMITADA A 1% DO VALOR ESTIMADO (art. 31, inciso III). Nem mesmo o estabelecimento de valores mínimos de índices poderia ser feito, uma vez que não há previsão normativa expressa a respeito desses valores.

Contudo, ao revés de aferir a capacidade econômica das Licitantes nos termos estipulados pela Lei e jurisprudência mais abalizada, esse r. Ministério entendeu por incluir no instrumento, exigência não usual (índice de endividamento), que leva à ilegalidade por apenas se prestar a restringir a competitividade no certame, o que não pode prevalecer.

É por essas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE, vale repetir o que o legislador fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "**É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*" (grifo nosso).

**EFETIVAMENTE, PARA QUE SEJA ATINGIDA UMA REAL COMPETITIVIDADE NO CERTAME, MISTER SE FAZ A REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 11.2.3.B.1.2, PARA FINS DE EXCLUIR, O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, JÁ QUE ESTA NÃO É FORMA IDÔNEA E PREVISTA NA LEI E ESTABELECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO.**

Restringir as formas de comprovação equivale ferir a própria legalidade, porque, muito embora a finalidade precípua seja assegurar a administração pública de contratações arriscadas, não pode o administrador público restringir o que a lei já prevê.

**ASSIM, A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ÍNDICES USUALMENTE EXIGIDOS, E QUE FAZEM PARTE DO EDITAL, QUAIS SEJAM, Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores AFIGURA-SE, PERFEITAMENTE SUFICIENTE, SENDO NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DO 10.7.4.2 OU A RETIFICAÇÃO DO VALOR INDICADO.**

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PV PNEUS EIRELI - ME  
 AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000  
 CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001  
 EMAIL: pneuspv@gmail.com TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

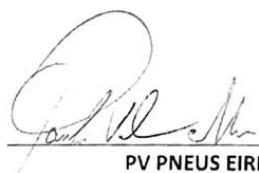
Desta feita, estando certo que a exigência de comprovação da capacidade econômico financeiro por meio de índice endividamento menor ou igual a 0,8 (oito décimos) é ilegal e não usual, eis que não encontra amparo nos princípios licitatórios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, torna-se imperativa sua reforma, sob pena de deixar de contratar, desnecessariamente, com preço mais vantajoso ao erário.

- **DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA, adequando-se aos termos da legislação vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e ampla competitividade, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não serem acolhidos os pontos supramencionados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Estância/SE, 01 de Novembro de 2019.



PV PNEUS EIRELI - ME  
 CNPJ nº 21.848.971/0001-66  
 Paulo Vilanova Gois Melo  
 RG nº 3.078.006-3 SSP/SE  
 CPF nº 810.700.985-15

21.848.971/0001-66  
 P.V. PNEUS EIRELI-ME  
 AV. João Lima da Silveira, 3918 Bairro Alagoas  
 CEP: 49200-000 Estância-SE